



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
**(ao PL 4/2025)**

Suprima-se o § 3º do art. 2.027-V da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 2.027-V, constante do Livro sobre o Direito Civil Digital a ser acrescido ao Código Civil, busca regular as práticas de moderação de conteúdos em plataformas digitais. Trata-se de atividade que tangencia direitos fundamentais assegurados na Constituição, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade de expressão e a própria democracia. Seu exercício, portanto, requer extremo cuidado e responsabilidade.

Ao buscar regular o tema, o dispositivo em questão, em seu § 3º, trata da remoção de conteúdos “potencialmente” ilícitos. Nesse sentido, estabelece que, uma vez que a plataforma tenha conhecimento da “potencial” ilicitude de um determinado conteúdo, mediante notificação de algum interessado, deve tomar as providências necessárias para sua indisponibilização.

A disciplina proposta não só tumultua a atividade de moderação de conteúdos, mas também representa uma séria ameaça à liberdade de expressão no ambiente digital. Com efeito, nos termos do texto proposto, basta uma simples notificação de um interessado sobre a “potencial” ilicitude de um determinado conteúdo para que a plataforma seja obrigada a removê-lo. Nesses termos, abrem-se amplas possibilidades para o abuso no uso do instrumento para suprimir discursos plenamente legítimos, como críticas e opiniões desfavoráveis, que podem resultar na efetiva interdição do debate público. Paralelamente, não se



exige sequer a demonstração do real caráter ilícito ou danoso da publicação, bastando, para sua remoção, que seja apenas “potencialmente” ilícita.

A proposta veiculada no projeto, portanto, mostra-se totalmente incompatível com a preservação do direito fundamental à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento no ambiente virtual.

Por essas razões, propõe-se a supressão do § 3º do art. 2.027-V, nos termos propostos no art. 2º do PL nº 4, de 2025.

Sala da comissão,            de    de    .

**Senador Rogerio Marinho**

